



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
RTOrd 0020387-39.2017.5.04.0831
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE SANTIAGO
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTIAGO ajuíza **Ação Coletiva** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** em 16/10/2017, postulando pelas razões de fls. 03-21 a declaração da aplicabilidade da jornada de trabalho prevista no *caput* do art. 224 da CLT aos detentores do cargo de "**Gerente de Contas e suas variações de nomenclaturas**" ou cargo similar, ora substituídos e a condenação do réu ao pagamento das horas extras excedentes da sexta hora diária e trigésima semanal, de segundas a sextas-feiras, conforme horários constantes nos controles de jornada e observados os critérios de cálculos e reflexos requeridos na inicial.

Requer, ainda, a concessão do benefício da Justiça Gratuita, e a condenação do reclamado ao pagamento de honorários de AJ. Dá à causa valor estimativo de R\$ 40.000,00. Junta documentos com a petição inicial.

O réu defende-se mediante a contestação ID. 1864d78. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, argui a carência de ação do sindicato-autor por ilegitimidade ativa ad causamr. Requer a limitação da ação quanto aos associados. Requer ainda, seja reconhecida a prescrição da pretensão relativa às horas extras e seus reflexos nos cinco anos anteriores à propositura da ação para cada evento associado.

No mérito, impugna a pretensão do sindicato-autor, requerendo a improcedência. Alega que os substituídos detêm cargos de confiança conforme artigo 224 § 2º da CLT, o que inviabiliza o pagamento de horas extras, nos termos da súmula 287 do TST.

Em audiência ID. 6219d69 - Pág. 1, é dispensado o depoimento do representante do sindicato e aproveitada a prova oral produzida nos autos do processo de nº 0020391-76.2017.5.04.0831. A preposta da reclamada presta esclarecimentos acerca das atribuições da função em questão.

A parte autora se reporta em razões finais remissivas Razões finais da parte reclamada nos seguintes termos: *a MM Juízo cumpre destacar que a presente ação não merece prosperar seja pelas preliminares oportunamente arguidas em defesa ou pelas razões de mérito. Inicialmente, a ação merece ser extinta sem resolução do mérito, em face da flagrante ilegitimidade ativa do Sindicato Autor. Pleiteia-se a obtenção de uma sentença genérica por labor em suposta jornada extraordinária, o que não é o caso dos autos. Nada mais individual e personalíssimo do que o trabalho extraordinário, o que demandaria ampla instrução probatória, atenta as peculiaridades do caso, para que se chegue ao Juízo a respeito das horas extras. O direito tutelado no presente feito é individual heterogêneo, não individual homogêneo como quer fazer crer o Sindicato Obreiro. Apenas em situações específicas é possível verificar e comprovar a jornada extraordinária, o que não é caso vertente, logo, o feito deverá ser extinto sem resolução, por ausência de legitimidade ativa. Superada a questão preliminar, o que não se espera, o único caminho para o deslinde do feito é a improcedência dos pedidos (Processo nº0001061-35.2014.5.04.0561 - Precedente de igual teor, mesmos cargos, do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região), haja vista que no banco Santander há estrito cumprimento da legislação, especialmente no que tange o art. 224, § 2º, da CLT. Os gerentes de relacionamento especial (Pessoa Física) e empresa (Pessoa Jurídica), são ocupantes de cargos com fidúcia especial, portanto, possuem jornada de 08 horas diárias. Dentre as atribuições desses*

gerentes, está a participação nos comitês de crédito, defendendo os interesses dos seus clientes, com poder de voto, podendo, ainda, não lhes conceder crédito se assim entender; os gerentes de relacionamento podem substituir o gerente geral de agência, cargo máximo na estrutura local; aos gerentes de relacionamento compete, ainda, a responsabilidade quando assim lhes é atribuído a guardadas chaves e senhas da agência e do cofre; tendo liberdade para estabelecer seu cronograma de trabalho, visitando os clientes e potenciais clientes de interesse do banco, sem a necessidade de autorização. Assim, resta inequívoco que as atividades desempenhadas são próprias de ocupantes de cargos em confiança bancária, o que não se vê, por exemplo, nos caixas e assistentes. Espera-se, dessa forma, a improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado nos autos o desenquadramento no art. 224, §2º, da CLT. Na remota hipótese de procedência, o que não se espera, o banco Santander registra os seus protestos para que a Sentença tenha abrangência local, apenas, assim como a liquidação ocorra de maneira individual, com ampla possibilidade de instrução, em atenção às hipóteses de litispendência e compensação, em homenagem ao princípio da ampla defesa. É o que se requer" ..

Não veio aos autos notícias de conciliação. Sem mais provas é encerrada a instrução.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES.

LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. DIREITO HETEROGÊNEO

Argui o reclamado preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como de ilegitimidade processual, (artigo 485, incisos IV e VI do CPC), tendo em vista a ausência de lógica narrativa, em relação às ditas funções de gerentes, o que, segundo ele, torna inepta a inicial. Também alega descabimento de ação coletiva por se tratar de interesses individuais heterogêneos, já que na qualidade de substituto processual as entidades sindicais não possuem os poderes que o Sindicato autor pretende possuir, pois a presente demanda não vindica direito individual homogêneo.

Analiso.

Com efeito, além das alegações acerca das diferentes funções de gerências, a matéria objeto da presente substituição processual (horas extras excedentes da sexta hora diária e trigésima semanal, conforme horários constantes nos controles de jornada), diz respeito **apenas a parcela da categoria**, se inserindo no rol de direitos individuais heterogêneos, quanto aos quais não é processualmente admitida a substituição processual. Saliente-se que a legitimidade, ou não, do demandante (legitimidade ativa) é questão processual e prejudicial ao exame do mérito pelo Juízo.

Note-se que o direito é vindicado não é de alcance amplo, tampouco de toda a categoria, não sendo, ademais, uniforme com relação a todos. O pedido de pagamento de horas extras depende exclusivamente de circunstâncias individualmente verificadas.

Na prática não é difícil detectar se determinado direito vindicado é homogêneo ou heterogêneo. Se há necessidade de produção de prova individualizada, quanto a todos ou alguns dos substituídos, para que possa o Juízo decidir, **em sede de conhecimento**, notadamente se trata de direito individual heterogêneo, porquanto direitos individuais homogêneos não demandam a produção de prova individualizada para cada substituído, repita-se, em sede de conhecimento.

Para que a ação coletiva possa ser regularmente processada é necessário que os direitos vindicados sejam indiscutivelmente classificados como individuais homogêneos, a fim de viabilizar a análise pormenorizada dos fatos alegados na petição inicial de forma abstrata, tornando desprocedente a incursão no âmbito da individualidade do caso concreto ou das situações fáticas vivenciadas por cada substituído.

A pretensão do sindicato autor, elencada na alínea "a" da petição inicial cinge-se a "Declaração da aplicabilidade da jornada de trabalho prevista no *caput* do art.224 da CLT aos detentores dos cargos de "*Gerente de Contas e suas variações de nomenclaturas*" ou cargo similar, ora Substituídos, pelas razões constantes no item nº "1", do mérito", e no pedido da alínea "b", por consequência, almeja o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

De uma análise ainda que apenas preliminar dos fundamentos lançados pelo autor na petição inicial já demonstra que o deslinde do feito não pode se apoiar unicamente no simples exame da normativa interna do réu referente as atribuições e responsabilidades atinentes à função de Gerente de conta e suas variações de nomenclaturas utilizada pelo réu , mas necessariamente demanda a análise do caso concreto de cada substituído. Isso porque a referida função na realidade pode configurar, ou não, o exercício de cargo de confiança pelo trabalhador.

Tendo em conta que o sindicato autor está postulando direitos que dependem de extensa prova das reais atribuições exercidas por cada substituído, a fim de comprovar se há ou não o depósito de fidúcia diferenciada nos substituídos, revela que a produção de prova de forma adequada em ação de natureza coletiva poderia restar obstaculizada, mostrando-se a via processual eleita pelo autor, de fato, inadequada.

Nessa esteira, por certo que a demonstração inequívoca do correto enquadramento dos substituídos designados para o exercício de função de confiança, na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, por se constituir em fato impeditivo ou extintivo do direito dos empregados, cabe ao réu. Todavia, a ação coletiva manejada pelo sindicato dificulta sobremaneira, se não impede, a elaboração de defesa adequada e a produção de provas em relação a cada situação concreta vivenciada, individualmente, pelos substituídos.

Portanto, considero o sindicato autor parte ilegítima para postular o pagamento das parcelas em questão a cada um dos substituídos. Assim sendo, não admito a substituição processual intentada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

Entendo inaplicável ao sindicato o regramento relativo à concessão de benefícios da Justiça Gratuita e Assistência Judiciária Gratuita (a qual é prestada pelo sindicato e não recebida). Assinale-se que a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho assegura ao sindicato o direito aos honorários advocatícios, e não aos benefícios que se prestam a isentar a parte de despesas processuais, mormente porquanto tal isenção está vinculada à condição de hipossuficiência, a qual não é aplicável em se tratando de pessoa jurídica. Note-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada antes do advento da recente reforma trabalhista que alterou estas questões. Indefiro.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE**, decido pela **extinção da ação, sem julgamento do mérito, em face de ilegitimidade ad causam do SINDICATO DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE SANTIAGO, configurando-se o direito pleiteado como direito heterogêneo.**

Demais Comandos:

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, as quais são devidas pelo sindicato autor.

Cite-se para pagamento.

Notifiquem-se as partes e o **Ministério Público do Trabalho**.

Após, arquivem-se.

SANTIAGO, 10 de Julho de 2018

MARCO AURELIO BARCELLOS CARNEIRO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCO AURELIO BARCELLOS CARNEIRO]



18070612331725700000054703391

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo